



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.008610/2007-14  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.861 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSAO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 31/12/2006

VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONADO COMO SALÁRIO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação *in natura* e o fornecimento de vale alimentação, quando este somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-005.786, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições devidas a Entidades e Fundos (Terceiros), no período de 01/1997 a 12/2006, totalizando o valor de R\$ 12.866.455,08 (doze milhões oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), consolidado em 29/06/2007. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 282-291), a FAPEX é uma fundação privada sem fins lucrativos que possui em média 100 (cem) segurados empregados em sua sede administrativa e tem como principal finalidade o gerenciamento de projetos. A empresa contrata todos os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos, que são financiados pelo poder público e pela iniciativa privada, e, normalmente, é remunerada pelos serviços prestados. Tais projetos obrigavam à contratação de mão de obra, chegando a possuir mais de quatro mil empregados em alguns períodos, todos com vínculo empregatício com a FAPEX. Em função desta peculiaridade, a FAPEX contabiliza todas as despesas e receitas dos projetos apenas em contas patrimoniais de ativo e passivo, contrariando normas cor Leis. A contabilização das folhas de pagamento se dá nas contas os projetos o passivo circulante, sendo, portanto, lançadas em títulos impróprios. Tal fato impediu o batimento entre as folhas de pagamento apresentadas e os lançamentos contábeis.

O Contribuinte apresentou a impugnação, à fl. 3314/3316.

A DRJ/SDR, às fls. 6763, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 6795.

Em julgamento realizado 6810/6812, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 15/10/2013, proferiu acórdão de nulidade da decisão de primeira instância em razão da falta de interposição de recurso de ofício contra decisão que exonerou parcela do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada fixado por ato do Ministro da Fazenda.

Retornando à DRJ, às fls. 6825/6845, foi exarada nova decisão, julgando parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte, devendo ser cancelado o período de 01/1997 a 06/2002, por estar fulminado pela decadência, resultando em um crédito

remanescente no valor originário de R\$ 2.622.810,70 (dois milhões seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e dez reais e setenta centavos).

O Contribuinte apresentou novo **Recurso Voluntário** às fls. 6854/6900.

Às fls. 6905/6906, a 1ª Turma Ordinária, considerando que o recurso voluntário pendente de julgamento, fl. 4018, questiona matérias cujos méritos também são discutidos nos processos que controlam os créditos tributários decorrentes de lançamento de obrigação principal; que o processo relativo à NFLD 37.053.857-9, 10580.008603/2007-12, está distribuído para Conselheiro da 2ª TO da 4ª Câmara da 2ª Seção, desde 15/06/2016; e que o processo relativo à NFLD 37.053.858-7, 10580.008610/2007-14, está no CARF, aguardando distribuição, propôs a **vinculação do presente processo (reflexo) aos demais citados acima** e a distribuição de todos nos termos do § 2º, do art. 6º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Retornando novamente, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 6909/6930, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício e **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento a rubrica auxílio alimentação. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional. Sendo que a contagem do prazo se dá pelo § 4.º do art. 150 do CTN, quando se verifica a existência de pagamentos antecipados do tributo lançado, e pelo inciso I do art. 173 também do CTN, para os casos em que os pagamentos inexistem.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2006

AVERIGUAÇÃO DA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A TODOS OS EMPREGADOS. ISENÇÃO. VERIFICAÇÃO PARA A TOTALIDADE DO QUADRO DE EMPREGADOS.

A verificação da extensão de benefícios trabalhistas para todos os empregados, com a finalidade de aplicação de norma de isenção, deve ser efetuada para todo o quadro de empregados a serviço da empresa e não apenas para os trabalhadores vinculados a determinado setor da empresa ou a contratos específicos.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento de diligência quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT. ALIMENTAÇÃO PAGA EM TICKETS NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O custeio de alimentação do empregado por meio de Tickets equivale ao pagamento de alimentação in natura, e a falta de inscrição do empregador no PAT não descaracteriza sua natureza jurídica de verba não remuneratória, portanto, está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO INDIRETO. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A disponibilização de cobertura de assistência à saúde não extensiva a todos os empregados e diretores, por contrariar a norma aplicável, faz incidir contribuições previdenciárias sobre a rubrica.

VALE TRANSPORTE. FORNECIMENTO ALÉM DOS LIMITES LEGAIS SEM PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O fornecimento pelo empregador de vale-transporte em valor superior ao limite legal, sem que tal benesse esteja prevista em norma coletiva de trabalho, sofre a incidência de contribuições sociais.

VALE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Por falta de previsão legal de sua isenção, os valores disponibilizados aos empregados a título de vale combustível compõem o salário-de-contribuição, salvo se restar comprovado o caráter indenizatório da verba.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO.

Inexiste a possibilidade dos órgãos de julgamento administrativo afastarem/alterarem a multa imposta por descumprimento de obrigação pagar o tributo, sob o fundamento de que seria confiscatória.

Às fls. 6932/6942, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Salário indireto – Vale Alimentação**. O colegiado *a quo* manifestou-se no sentido de que fornecimento de Vale-Refeição não desqualifica a condição de fornecimento de alimentação in natura. Por outro lado, o colegiado prolator do acórdão paradigma firmou entendimento de que quando o auxílio alimentação for pago em espécie ou na forma de Tickets assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 6946/6952, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Salário indireto - Vale Alimentação.**

Cientificado o Contribuinte à fl. 6958, os autos vieram conclusos para julgamento, sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições devidas a Entidades e Fundos (Terceiros), no período de 01/1997 a 12/2006, totalizando o valor de R\$ 12.866.455,08 (doze milhões oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), consolidado em 29/06/2007. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 282-291), a FAPEX é uma fundação privada sem fins lucrativos que possui em média 100 (cem) segurados empregados em sua sede administrativa e tem como principal finalidade o gerenciamento de projetos. A empresa contrata todos os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos, que são financiados pelo poder público e pela iniciativa privada, e, normalmente, é remunerada pelos serviços prestados. Tais projetos obrigavam à contratação de mão de obra, chegando a possuir mais de quatro mil empregados em alguns períodos, todos com vínculo empregatício com a FAPEX. Em função desta peculiaridade, a FAPEX contabiliza todas as despesas e receitas dos projetos apenas em contas patrimoniais de ativo e passivo, contrariando normas cor Leis. A contabilização das folhas de pagamento se dá nas contas os projetos o passivo circulante, sendo, portanto, lançadas em títulos impróprios. Tal fato impediu o batimento entre as folhas de pagamento apresentadas e os lançamentos contábeis.

O Acórdão recorrido negou seguimento ao Recurso de Ofício e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Salário indireto - Alimentação em dinheiro – Vale Alimentação.**

Conforme descrito no relatório, a discussão devolvida a este Colegiado por meio do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional **resume-se em decidir se as parcelas referentes a fornecimento de alimentação por meio de ticket (vale- refeição)**

**podem ser consideradas como prestações *in natura* para fins de aplicação da isenção prevista no art. 28, §9º, 'c' da Lei nº 8.212/91.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

*A recorrente afirma que o mero descumprimento do requisito formal de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT não afasta a isenção dos valores pagos a título de alimentação frente às contribuições previdenciárias.*

*Para corroborar sua argumentação cita precedentes administrativos e judiciais, além do Parecer PGFN/CAT n.º 2.117/2011, no qual consta a orientação para que o órgão responsável pela defesa judicial da Fazenda Nacional não recorra em ações que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. Afirma ainda que melhor sorte não há de ter o argumento do fisco de que a FAPEX teria deixado de cumprir normas regulamentares do Ministério do Trabalho por não fornecer o auxílio-alimentação a todos os empregados.*

*Adverte que esse requisito há de ser observado separadamente por contrato, bem como distinguindo os trabalhadores temporários daqueles que atuam permanentemente em sua sede. Alega ainda que a verba não pode ser incluída no salário-de-contribuição, uma vez que não representa retribuição pelo trabalho prestado, mas possui feição instrumental.*

*Nessa toada, a fiscalização sumariamente descumpriu a regra veiculada na alínea "m" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.*

Essa matéria não é nova na apreciação deste Colegiado, de modo que, na oportunidade em que me manifestei foi no sentido de acompanhar o voto da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, no Acórdão N. 9202005.756, o qual adoto como razão de decidir para aplicação no caso destes autos, os quais analiso a frente:

*"Quanto a não incidência da contribuição sobre os valores pagos *in natura* podemos resumir o entendimento pacificado e vinculante (por força do art. 62, §1º, II, 'c' do RICARF), nos termos em que exposto no parecer da PGFN/CRJ n.º 2.117/11:*

*Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição*

*previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento a produtividade e eficiência funcionais.*

*Referido parecer não se aplica ao caso concreto pois o mesmo utiliza a expressão in natura em seu sentido estrito (gênero alimentício), e conforme consta da peça de impugnação e do recurso estamos diante de fornecimento de alimentação na modalidade de vale-alimentação/salário-refeição sem adesão da empresa ao PAT.*

*Entretanto, independente do entendimento pacificado, filio-me a corrente de que o pagamento de auxílio alimentação por meio de vales, cartões ou tickets também não compõe a base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 28, §9º, "c" da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Em uma análise ampla, realizando uma interpretação lógica da jurisprudência e das normas que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, entendo que devem ser considerados como pagos in natura as três modalidades de execução do programa previstas no art. 4º do Decreto nº 05/1991. Vejamos:*

*A Lei nº 8.212/91, quando trata da matéria, prevê entre as exceções do §8º do art. 28 que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, a parcela a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A legislação previdência se limitou a reproduzir o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 a qual originalmente trata dos efeitos do benefício sobre a tributação do Imposto de Renda. O citado art. 3º assim dispõe: "Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."*

*O Decreto nº 05/1991, o qual regulamenta com mais detalhes os requisitos de enquadramento no PAT, prevê que para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode se valer de três modalidades de fornecimento de alimentação: i) manter serviço próprio de refeições, ii) distribuir alimentos e iii) firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. O mesmo decreto reforça: "Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo*

de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

*Vale citar a Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho nº 3/2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) faz os seguintes esclarecimentos sobre as modalidades de fornecimento de alimentação:*

*Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.*

*Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente. (Redação dada pela Portaria nº. 61/ 2003)*

*Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor o documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.*

...

*Art. 12. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:*

*I – fornecedora de alimentação coletiva:*

*a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;*

*b) administradora de cozinha da contratante;*

*c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.*

*II – prestadora de serviço de alimentação coletiva:*

*a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio);*

*b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).*

*Parágrafo único. O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos.*

*Se interpretarmos como fornecimento de parcela in natura apenas as duas primeiras modalidades citadas no Decreto nº 05/1991 (manter serviço próprio de refeições e distribuir alimentos), forçosamente, deveríamos concluir que apenas essas não comporiam o salário-de-contribuição. O fornecimento de alimentação por meio de "documentos de legitimação" expedidos por empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva (vales, cartões e outros), ainda que haja a inscrição no PAT não estariam incluídos na exceção do art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91 e do art. 3º da Lei nº 6.321/76.*

*Ocorre que não é isso o que acontece.*

*O entendimento que prevalece, inclusive na Justiça Especializada do Trabalho é o de que os valores pagos com observância das regras previstas no PAT (não sendo feita qualquer ressalva quanto a modalidade de execução) não compõe o salário e estão isentos dos encargos sociais. Vale citar informação disponível no sítio do Ministério do Trabalho no portal do PAT - "PAT Responde - Orientações":*

*3 Quais as vantagens para o empregador que adere ao PAT?*

*A parcela do valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores paga pelo empregador que se inscreve no Programa é isenta de encargos sociais (contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária). Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda. Referência normativa: arts. 1º, caput e 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; arts. 1º e 6º, do Decreto nº 5, 4 de 1991.*

*Diante desta realidade, onde para a jurisprudência e para a Administração Pública - ainda que a lei cite a expressão in natura - também não incide contribuição previdenciária sobre alimentação fornecida na modalidade de vales, cupons e tickets quando ocorrer o correto cadastro no PAT, temos como conclusão lógica a de que todas as modalidades de execução do programa de alimentação do trabalhador possuem natureza de fornecimento in natura de alimentos aos empregados das empresas beneficiárias.*

*O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

*Ora, conforme exposto, considerando que o Decreto nº 05/1991 não faz distinção entre as respectivas modalidades de execução do programa onde todas são classificadas como pagamento in natura, devo entender que seja na entrega de refeição, de cesta básica ou nos serviços prestados por meio de empresas de alimentação coletiva, o fornecido da alimentação é feita pela própria empresa, razão pela qual - ainda que não seja esse o conteúdo da parecer da PGFN/CRJ nº 2.117/11 - não vejo como afastar o entendimento do STJ para os valores repassados aos trabalhadores por meio de "documentos de legitimação para aquisição de refeições" e " documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios".*

*No meu entendimento, somente irão compor o salário-de-contribuição o auxílio-alimentação pago com habitualidade e por meio da entrega ao trabalhador de moeda corrente ou mediante crédito em conta (onde não há a participação de empresa especializada em alimentação coletiva), nestes casos os valores assumirão feição salarial e, desse modo, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária."*

Na hipótese em análise, trata-se de vale alimentação/refeição fornecido pela Empregadora sem estar esta inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

De acordo com o Relatório Fiscal:

- **Vale Refeição/Alimentação:** A FAPEX não está inscrita no PAT, desatendendo a exigência prevista no artigo 28, parágrafo 9º, "c", da Lei nº 8.212, de 1991. Ainda que estivesse inscrita no PAT, a FAPEX não atenderia os requisitos do Decreto nº 05, de 1991 e da Portaria nº 03, de 2002, do MTE, já que não concede o benefício a todos os empregados. A FAPEX foi intimada a apresentar o seu comprovante de inscrição no Plano de Alimentação do Trabalhador — PAT, porém nada apresentou. Também, em consulta ao site do Ministério do Trabalho a empresa não consta como inscrita no programa.

Os textos legais encontram-se abaixo transcritos:

*"Decreto nº 05, de 1991 Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica • beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.*

*Portaria 03, de 2002 Art. 30 As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho."*

---

A empresa foi intimada, através de TIAD (emitido em 28.05.2007), a apresentar os Termos de Opção de todos aqueles empregados que dispensaram o vale refeição/alimentação, porém nada apresentou. Além disso, em reunião com os dirigentes da empresa os mesmos declararam que alguns projetos não comportam a concessão deste benefício, estando por esta razão a empresa inapta a pleitear a sua adesão ao Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Da análise das informações abaixo, extraídas das folhas de pagamentos e informações contábeis apresentadas em meio digital, conclui-se que apenas 25% dos empregados da empresa gozavam do benefício do vale refeição/alimentação:

Nesse sentido, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma, pois o auxílio alimentação pago por meio de cartão de alimentação ou de refeição tem os mesmo efeitos do pagamento 'in natura'.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes